RECOMENDAÇÃO Nº \*\*\*\*/202\*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que o art. 26, *caput*, Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará - OECPJ preconiza que o Procedimento Administrativo (PA), tem como uma de suas finalidades o acompanhamento e fiscalização contínua de políticas públicas e instituições;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 do texto constitucional;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação encontra assento constitucional, constituindo em dever do Estado a sua plena efetivação mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**CONSIDERANDO** que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, o Coronel Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Ceará, o Coordenador dos Colégios da Polícia Militar do Ceará e o Comandante/Diretor do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Ceará fizeram publicar no Diário Oficial do Estado, em \*\* de \*\*\*\*\* de \*\*\*\*, o **Edital nº \*\*\*\*\***, veiculando as regras de processo seletivo à admissão de alunos para o preenchimento das vagas ociosas na instituição para o ano de \*\*\*\*.

**CONSIDERANDO** que para o ingresso de alunos no \*º Colégio da Polícia Militar \*\*\*\*\*\*, criado pelo Decreto nº \*\*\*\*, de \*\*\*\*\*\* se dá mediante a prévia aprovação do candidato em concurso de admissão, dentro das vagas ociosas anualmente ofertadas, conforme prevê o art. \*\* de referida norma.

**CONSIDERANDO** que referido exame admissional foi realizado no dia **\*\*\*\*\*\*** para os anos do Ensino Fundamental e Médio na cidade de \*\*\*\*\*\*.

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça recebeu representações sobre descumprimento de regras editalícias do processo seletivos para vagas no Colégio Militar estadual de \*município, os quais, uma vez comprovados, podem tornar nulo o processo seletivo realizado pelo mencionado estabelecimento educacional público, e assim, foi devidamente instaurada a **Notícia de Fato nº \*\*\*\*\*\***;

**CONSIDERANDO** que em reclamação inicial tem-se a informação de que \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, em total dissonância ao disposto em edital;

**CONSIDERANDO** que foram juntadas diversas outras manifestações de responsáveis e candidatos que se sentiram prejudicados com a realização da aludida prova, sendo informado a existência de \*utilização de celulares em sala de avaliação; cobrança de matéria não prevista em edital; superlotação das salas; aplicação de mesma prova no período da manhã e tarde sem quaisquer alterações; permissão de candidatos entrarem com mochilas e outros acessórios no local de prova; impedimento da entrada de responsáveis de candidatos, conversas paralelas de candidatos durante a prova, aluno “passando pesca” para outro, omissão de fiscalização (mesmo que acionados por candidato no sentido de repasse de resposta entre candidatos), não identificação de aluno em sala (podendo gerar possibilidade de pessoa diversa fazer prova em lugar do candidato), candidatos realizando prova em corredores sem a devida fiscalização; utilização de celular por candidato durante a prova (podendo a prova ter sido vazada para candidato que realizou prova no turno da tarde) etc. (vide termos de declarações e reclamações constantes nos autos).

**CONSIDERANDO** que as manifestações, de forma uníssona, demonstram que houve flagrante quebra da isonomia entre os candidatos, principalmente a previsão editalícia no **item \*\*\*\***, na qual consta cláusula expressa de que a "\*realização das provas dar-se-á de forma individual, não sendo permitida a comunicação entre os candidatos, porte ou uso de aparelhos eletrônicos, tais como telefones celulares, computadores, 'notebooks', 'tablets', 'smartphones', 'iPods' ou similares, relógio, fone de ouvido, máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, óculos escuros (exceto para correção visual, ou fotofobia), quaisquer acessórios de chapelaria (chapéu, boné, gorro etc.), bolsas, pochetes, sacola ou similares, nem lápis contendo gravação de qualquer informação privilegiada em relação ao conteúdo programático do processo seletivo";

**CONSIDERANDO** que consagrado aforismo dispõe que "o edital é a lei do processo seletivo", e portanto, essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de assegurar segurança jurídica na execução do concurso público/processo seletivo, impedindo que se altere ou viole cláusulas editalícias por mera conveniência, firmando o entendimento de que os editais de concursos públicos/processos seletivos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite aalteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada. MS 27160, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008.

**CONSIDERANDO** que na preparação, realização e controle dos processos seletivos, deve-se primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras normativas e legalmente regentes do edital. E, deste modo, não se afigurando razoável a imposição de óbices de natureza formal e/ou material à concretização desse desiderato, posto que a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a uma vaga em escola militar;

**CONSIDERANDO** também que as publicações dos editais tornam explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre o \*º Colégio da Polícia Militar \*\*\*\*\*\* e aqueles que concorrerão às vagas ociosas anualmente ofertadas ao ingresso de alunos em seus quadros e a forma que será executada a realização de sua prova;

**CONSIDERANDO** ainda que deve existir obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que nesse contexto o Edital torna-se lei entre as partes, podendo levar o candidato que o descumpra a sua desclassificação **(item \*\*\* e seguintes do Edital nº \*\*\*\*\*\*)**. E, por via de consequência, quando a regras editalícias são descumpridas por parte da organização do certame, pode-se dizer que o certame está viciado, o que pode levar à sua anulação, seja pela autotutela administrativa ou pela via judicial;

**CONSIDERANDO** também que o Edital é conhecido como instrumento convocatório e, portanto, sendo ato que veicula as normas que irão reger o certame. Dessa forma, são estabelecidos os critérios da seleção e regulamenta todo procedimento a ser seguido, não podendo, por óbvio, ferir normas de maior hierarquia, como a lei, a Constituição, etc;

**CONSIDERANDO** que a situação reportada na **Notícia de Fato nº \*\*\*\*\*\*** apresenta um absoluto descompasso na realização de prova admissional realizada no dia \*\*\*\*\*\*, com o regramento legal acima citado, além de contrariar os mais basilares princípios republicanos, dando azo à imoralidades, ineficiências e outra série de consequências gravosas à coletividade e, principalmente, ao direito educacional de crianças e adolescentes que participaram de referido certame;

**CONSIDERANDO** que, diante das informações retromencionadas, faz-se necessária a **anulação da prova aplicada no dia \*\*\*\*\*\*** , com a consequente realização de **nova prova admissional com vistas à admissão de alunos para o preenchimento das vagas ociosas na instituição para o ano de 20\*\* no \*º Colégio da Polícia Militar Coronel \*\*\*\*\*\***, tendo em vista o descumprimento de regra editalícia, inviabilizando a cristalina avaliação dos candidatos, bem como a violação dos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Art. 1º — A anulação das provas aplicadas no colégio acima mencionado, referente ao processo seletivo referido na presente;

**Art. 2º — A reaplicação da** prova admissional às vagas ociosas anualmente ofertadas por seu estabelecimento educacional a todos os candidatos inscritos (inclusive aqueles que fizeram a prova por força de decisão judicial), desta feita com absoluta aplicação das diretrizes previstas no edital;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera sua destinatária como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão e advertida dos seguintes efeitos dela advindos:

1. Tornar conhecido os fatos descritos com a inequívoca demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado;
2. Caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
3. Considerar sua destinatária como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, em sede de ações administrativas, cíveis ou criminais; e
4. fixar o prazo de \*\*\*\*\*\*, a contar do recebimento, para que a destinatária manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado pelo peticionamento eletrônico (intermediário) através do link <http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/> ou o encaminhamento ao *e-mail* institucional desta promotoria \*\*\*\*\*\*.

### **Em caso de não acatamento, visando evitar maiores consequências, RECOMENDA-SE a não publicação dos resultados/classificação dos candidatos na prova realizada no dia \*\*\*\*\*\*, até decisão judicial final.**

Neste sentido, determino a remessa de cópia da presente **RECOMENDAÇÃO**:

1. A Diretora Administrativa do \*º Colégio da Polícia Militar \*\*\*\*\*\*, para fins de conhecimento, acolhimento e cumprimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação- CAOEDUCpara fins de conhecimento;
3. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de publicação;
4. A Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos;

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

**\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\* de 202\*.**

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**